



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036232-44.2018.4.04.0000/PR**

**AGRAVANTE:** LINO CESAR CUNUMI PEREIRA

**AGRAVADO:** ITAIPU BINACIONAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, em ação de reintegração e manutenção de posse, assim proferida (Evento 23 - DESPADEC1):

( )

**DESPACHO/DECISÃO**

*1. Trata-se de ação de Reintegração e Manutenção de Posse ajuizada pela ITAIPU BINACIONAL em face de LINO CESAR CUNUMI PEREIRA e UNIÃO FEDERAL - AGU.*

*Na inicial, a parte autora alega ser a legítima proprietária e possuidora das áreas de terras desapropriadas para formação do Reservatório de Itaipu Binacional, delimitadas e declaradas de utilidade pública, na margem brasileira, pelo Decreto Presidencial nº 83.225, de 1º de março de 1979.*

*Informa, ainda, que as áreas não inundadas pelo reservatório constituem-se, em sua maioria, de áreas de preservação permanente, como faixa de proteção do reservatório e as reservas e refúgios biológicos, criados e mantidos pela ITAIPU.*

*No entanto, noticia que, no dia 12 de junho de 2017, a ITAIPU recebeu informações de que estaria havendo a invasão, por um grupo de indígenas, de área de sua propriedade, a Faixa de Proteção do Reservatório (APP), no município de Santa Helena. Segundo narra a inicial, o fato foi constatado por técnicos enviados ao local.*

*Relata que a Polícia Ambiental, em 23/02/2018, constatou no local a presença de 08 famílias, sendo 16 adultos e 3 crianças. O grupo seria liderado pelo cacique Lino Cesar Pereira (réu) e estaria lá há supostamente 08 meses.*

*Esclarece que as invasões por indígenas em áreas públicas e privadas no Município de Santa Helena estão cada vez mais frequentes e, diante da flagrante ameaça turbação à posse e da ameaça iminente de esbulho, busca por meio da presente ação resguardar seu direito de posse sobre a área em questão.*

*Pretende, em sede de tutela de urgência, a expedição de mandado de manutenção de posse em seu favor sobre a área circunvizinha à invasão perpetrada na Faixa de Proteção do Reservatório de Itaipu e de mandado de reintegração de posse sobre a área invadida.*

*A FUNAI se manifestou nos autos (evento 16).*

*O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão da liminar (evento 19).*

*Os autos vieram conclusos.*

**Decido.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

2. *Acerca das ações possessórias, o Código de Processo Civil assim dispõe:*

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."*

*A posse da parte autora está devidamente comprovada nos autos (evento 01, OUT9).*

*De outro vértice, a turbação também restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº. 2018/222163 (evento 1, OUT11), lavrado em 23/02/2018, relatando a invasão da área e dando conta de que a referida turbação ocorreu aproximadamente oito meses antes (ou seja, em junho de 2017).*

*Assim, tendo a ação sido proposta dentro de ano e dia da turbação afirmada na inicial, resta ratificada a regularidade da adoção do procedimento previsto no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil.*

*Quanto ao perigo de dano irreparável, caso a turbação persista e o esbulho venha a ocorrer, é certo que a parte autora sofrerá prejuízos, uma vez que é a responsável pela manutenção da referida área de preservação permanente, corroborando a urgência e a necessidade de manutenção da posse da área.*

*Nestes termos, estando a petição inicial devidamente instruída, pois demonstrada a posse, a turbação e a data do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, é cabível a expedição de mandado de manutenção da posse, na forma do artigo 562 do Código de Processo Civil.*

*Observe-se que o deferimento da liminar não encontra óbice no disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73, uma vez que a área continua na posse da autora, não trazendo prejuízo aos invasores, supostamente indígenas.*

**3. Posto isso, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar a expedição de mandado de:**

**- reintegração de posse em favor da ITAIPU BINACIONAL sobre a área invadida na Faixa de Proteção do Reservatório de Itaipu, localizada ao lado do núcleo industrial Agemiro Antonio Kozerski, da Rua José Mazzochin com a rodovia PR-488 (coordenadas geográficas 21J 0770359 UTM 724904), próxima à popularmente conhecida "curva do Oregon", em Santa Helena-PR;**

**- manutenção da posse em favor da ITAIPU BINACIONAL sobre a área circunvizinha à invasão perpetrada pelos Réus na Faixa de Proteção do Reservatório de Itaipu, localizada ao lado do núcleo industrial Agemiro Antonio Kozerski, da Rua José Mazzochin com a Rodovia PR-488 (coordenadas geográficas 21J 0770359 UTM 7249049), próxima à popularmente conhecida "curva do Oregon", em Santa Helena-PR.**

**Com urgência:**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*a) intím-se as partes, bem como a FUNAI, UNIÃO e MPF.*

*b) concomitantemente, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Helena para cumprimento do mandado de reintegração e manutenção da posse, intimando-se os réus a fim de que deixem de promover atos ofensivos à posse do imóvel em questão.*

*c) Intime-se o réu, qualificando-o, bem assim em voz alta para a todos que se fizerem presentes no local no momento da realização do ato. No mesmo ato, em sendo possível, deverá o Oficial de Justiça colher a qualificação completa dos turbadores, certificando-se nos autos.*

*d) Oficie-se à Polícia Federal e à Polícia Militar para que, caso solicitado pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, prestem o suporte policial necessário para cumprimento do referido mandado de manutenção de posse e intimação, a fim de evitar incidentes e/ou tumultos que possam expor a risco a integridade física dos envolvidos.*

**4. Inclua-se a UNIÃO - AGU NO POLO PASSIVO, e cite-se para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 335 c/c 183 e 566, todos do CPC).**

**Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no mesmo prazo.**

*A FUNAI já apresentou contestação (evento 16).*

**5. Apresentada contestação, dê-se vista à autora para, querendo, apresentar impugnação.**

**6. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação final no prazo de 10 (dez) dias.**

**7. Nada sendo requerido ou informado o desinteresse no prosseguimento do feito, registrem-se os autos conclusos para sentença.**

( )

A parte agravante alega **(i)** possibilidade de ação conflitante com a ação civil pública nº 5006284-37.2017.4.04.7002/PR), que discute sobre a natureza indígena daquela terra e onde há pretensão demarcatória em favor da comunidade indígena; **(ii)** a existência de particularidades da posse indígena e a necessidade de audiência de justificação prévia; **(iii)** elastecimento do prazo para eventual reintegração de posse, devendo a FUNAI inicialmente se manifestar sobre eventual possibilidade de relocação dos indígenas, nos moldes da decisão proferida no AI ° 5032224-24.2018.4.04.0000, no qual a efetivação da ordem de desocupação da área foi condicionada a diligências da FUNAI. Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, reforma da decisão agravada.

No evento 2 encaminhei os autos ao Gab. da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha para exame de prevenção com AI nº 5032224-24.2018.4.04.0000/PR.

No evento 3 (PET1), a Comissão Guarani Yvyrupa, organização indígena autônoma, e o do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS) requerem a admissão no feito na condição de *amicus curiae*.

Pendente a análise de prevenção, em regime de plantão, o Desembargador Federal Celso Kipper suspendeu a ordem de reintegração de posse e determinou o retorno dos autos ao Gab. da Des. Vivian.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

No evento 13 (DESPADEC1) o feito retornou a este Gabinete em virtude do não reconhecimento da prevenção.

**É o relatório. Decido.**

Quanto às tutelas provisórias - como é o caso da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - podem ser de urgência ou da evidência (artigo 294), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Na hipótese, mantenho a decisão recorrida acima citada, pois não vislumbro os requisitos ensejadores da antecipação de tutela.

Penso que é de se prestigiar a decisão proferida pelo juízo *a quo*, mais próximo das partes e do contexto fático, e que está devidamente fundamentada.

Ademais, a decisão atacada está em consonância com o entendimento deste Regional. Colaciono recente precedente, unânime, da Quarta Turma, relativo à área análoga:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE. RESERVATÓRIO DE ITAIPU BINACIONAL. ÁREA DO REFÚGIO BIOLÓGICO DE SANTA HELENA. OCUPAÇÃO POR INDÍGENAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Estando demonstrada a posse da parte autora e a turbação desta posse pela parte ré, deve ser mantido o deferimento da liminar de manutenção de posse em favor da parte autora. 2. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF4, AG 5012616-40.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/07/2018).*

Eis os fundamentos do Relator no precedente acima citado:

( )

*(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido;*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas;*

*(c) os elementos de prova que haviam sido trazidos aos autos no momento do ajuizamento da ação parecem suficientes para demonstrar a posse que autoriza deferimento de liminar, cabendo à parte ré apresentar perante o juízo documentos que entenda demonstrarem o contrário, não havendo nesse momento elementos suficientes para suspender a decisão agravada, que parece ter examinado corretamente a prova que dispunha naquele momento, havendo razoabilidade na alegação de que a posse era nova e que autorizava a tutela de manutenção de posse (que inclusive evidencia que a posse anterior não havia sido perdida);*

*(d) não parece existir conflito com a outra ação referida (ação civil pública), que envolve outras partes e questão diferente da posse e, mesmo que existisse alguma dúvida razoável sobre a natureza da terra ocupada atualmente por ITAIPU (há bastante tempo, aliás), isso não autorizaria invasão ou ocupação da área sem autorização judicial;*

*(e) também a distinção entre juízo possessório e juízo petitório não parece relevante no caso, porque a propriedade da área não foi o motivo exclusivo para deferimento da tutela possessória, tendo sido feita apreciação razoável da questão pelo juízo agravado, que deferiu a tutela com base na posse;*

*(f) por fim, as questões pertinentes às particularidades da posse indígena e a necessidade de audiência de prévia justificação são questões que devem ser deduzidas perante o juízo agravado, não impedindo o deferimento da tutela liminar que foi deferida, baseada no processo civil e no direito do possuidor e proprietário ver defendida sua posse nova, como é o caso dos autos. Nada impede que a parte interessada solicite ao juízo da causa designação de audiência ou lhe alcance novos elementos de prova, procurando a revogação daquela tutela liminarmente deferida, mas no momento não vejo presentes motivos que autorizem este Relator deferir a tutela recursal antecipada postulada no agravo.*

( )

Destaco que, não desconheço precedente de Relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, no AI nº 5032224-24.2018.4.04.0000/PR, condicionando a ordem de desocupação à transferência dos indígenas pela FUNAI, entretanto, penso que a providência, embora tente buscar uma solução menos traumática para o litígio, pode servir de estímulo a novas invasões.

**Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Defiro o ingresso da Comissão Guarani Yvyrupa e do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS) na condição de *amicus curiae*.

Intime-se a parte agravada para contrarrazões.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000709909v18** e do código CRC **9d1d83b8**.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 3/10/2018, às 15:47:16

---

**5036232-44.2018.4.04.0000**

**40000709909 .V18**